

**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0055/2019**

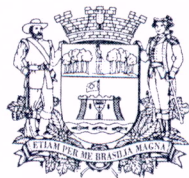
Vem a esta Diretoria, para análise e parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da Lei Complementar Federal n. 101/00 (L.R.F.) e sobre a possibilidade de emendas o Projeto de Lei n. 13.017, que fixa o orçamento público para o exercício de 2020.

O Projeto de Lei atende às disposições contidas no § 5º do artigo 165 da Constituição Federal c/c o artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, bem como as disposições contidas na Lei Municipal nº 9.251, de 18 de julho de 2019 (LDO 2020).

O presente projeto contém os demonstrativos e anexos estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/00; pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, com as codificações estabelecidas pela Portaria Interministerial n. 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações; da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, da Portaria n. 42 de 14 de abril de 1999 e suas alterações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e as contidas nas Instruções nºs 02/08 – Área Municipal, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações.

Assim sendo, passamos a análise da propositura em questão, que estima o orçamento para o próximo exercício em R\$ 2.587.221.500,00 (dois bilhões, quinhentos e oitenta e sete milhões, duzentos e vinte e um mil e quinhentos reais).

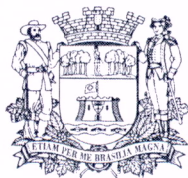
Dentro do tópico das Receitas Municipais podemos observar que as Receitas Correntes (R\$ 2.252.206.150,00) representam 87,05% (oitenta e sete inteiros e cinco centésimos percentuais) do total das Receitas do



Município, ao passo que as Receitas de Capital (R\$ 149.786.150,00) representam 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) enquanto as Intraorçamentárias (185.229.200,00) equivalem a 7,16% (sete inteiros e dezesseis centésimos percentuais).

### RECEITAS POR CATEGORIA

CATEGORIA ECONÔMICA	VALOR (R\$)	%	%
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>2.252.206.150,00</b>		<b>87,05</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	892.308.867,00	34,49	
Contribuições	95.389.800,00	3,70	
Receita Patrimonial	33.476.085,00	1,29	
Receita de Serviços	60.409.350,00	2,33	
Transferências Correntes	1.113.656.878,00	43,04	
Outras Receitas Correntes	56.965.170,00	2,20	
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>149.786.150,00</b>		<b>5,79</b>
Operações de Crédito	139.524.100,00	5,39	
Alienação de Bens	504.000,00	0,02	
Transferências de Capital	9.747.050,00	0,38	
Outras Receitas de Capital	11.000,00	0,000425	
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>185.229.200,00</b>		<b>7,16</b>
Contribuições – Intra OFSS	107.045.200,00	4,14	
Receitas – Intra OFSS	6.744.800,00	0,26	
Outras Receitas Correntes – Intra - OFSS	65.610.200,00	2,54	
Amortização de Empréstimos - Intra - OFSS	5.829.000,00	0,22	
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>2.587.221.500,00</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>



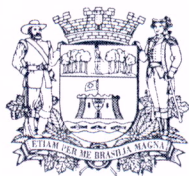
Analisando ainda o tópico das Receitas, observamos que dentro das Receitas Correntes as mais significativas são as **Transferências Correntes** (R\$ 1.113.656.878,00) que correspondem às transferências da União e do Estado, e que representam um percentual da ordem de 43,04% (quarenta e três inteiros e quatro centésimos percentuais) sobre as receitas totais. As principais receitas integrantes desse grupo são provenientes do:

- ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – R\$ 760.450.300,00 ou 29,39% da Receita Total Orçada;
- Repasse destinado ao Sistema Único de Saúde – SUS – R\$ 107.158.000,00 ou 4,14% da Receita Total Orçada;
- FPM – Fundo de Participação dos Municípios – R\$ 72.580.738,00 ou 2,81% da Receita Total Orçada e
- FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – R\$ 193.853.569,60 ou 7,49% da Receita Total Orçada.

As **Receitas Tributárias** (R\$ 892.308.867,00), que correspondem aos impostos diretos cobrados pelo município, representam um percentual da ordem de 34,49% (trinta e quatro inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) das receitas totais. As principais receitas integrantes desse grupo são provenientes do:

- ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – R\$ 318.580.399,00 ou 12,31% da Receita Total Orçada;
- IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – R\$ 194.300.000,00 ou 7,51% da Receita Total Orçada e
- ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – R\$ 82.644.750,00 ou 3,19% da Receita Total Orçada.

O crescimento percentual entre a Receita Orçada para o exercício de 2019 (R\$ 2.373.690.900,00) e a Receita Estimada para o exercício de



2020 (R\$ 2.587.221.500,00) será em torno de 8,99% (oito inteiros e noventa e nove centésimos percentuais), conforme demonstrativo de fls. 10-verso.

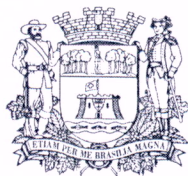
Dentro do tópico das despesas procedemos as seguintes análises percentuais:-

1) - **DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE DESPESAS:-**

CATEG. ECON./GRUPO DESP.	Valor (R\$)	%	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>2.356.678.800,00</b>		<b>91,09</b>
Pessoal e Encargos Sociais	1.294.188.300,00	50,02	
Juros e Encargos da Dívida	31.499.400,00	1,22	
Outras Despesas Correntes	1.030.991.100,00	39,85	
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>210.582.700,00</b>		<b>8,14</b>
Investimentos	176.379.700,00	6,82	
Amortização da Dívida	34.203.000,00	1,32	
<b>RESERVAS DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>19.960.000,00</b>		<b>0,77</b>
Reserva Previdência	16.939.000,00	0,65	
Outras Reservas	3.021.000,00	0,12	
<b>TOTAL</b>		<b>100%</b>	<b>100%</b>

2) - **DESPESAS POR INSTITUIÇÃO**

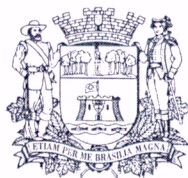
INSTITUIÇÃO	Valor (R\$)	%	%
<b>LEGISLATIVO</b>	<b>37.000.000,00</b>		<b>1,43</b>
Câmara Municipal	37.000.000,00	1,45%	
<b>EXECUTIVO</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	<b>2.089.220.100,00</b>		<b>80,75</b>
Unidade de Gestão da Casa Civil	15.848.900,00	0,61	
Unidade de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão	10.014.900,00	0,39	
Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania	15.924.500,00	0,62	
Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas	190.666.100,00	7,37	
Unidade de Gestão de Governo e Finanças	174.772.800,00	6,76	
Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos	318.680.700,00	12,32	
Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente	28.085.700,00	1,09	



Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte	84.134.500,00	3,25	
Unidade de Gestão de Educação	526.610.800,00	20,35	
Unidade de Gestão de Promoção da Saúde	520.972.400,00	20,14	
Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social	40.171.800,00	1,55	
Unidade de Gestão Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia	3.724.600,00	0,14	
Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo	8.049.100,00	0,31	
Unidade de Gestão de Segurança Municipal	85.197.800,00	3,29	
Unidade de Gestão de Cultura	20.239.600,00	0,78	
Unidade de Gestão de Esporte e Lazer	46.035.900,00	1,78	
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES</b>	<b>461.001.400,00</b>		<b>17,82</b>
Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN	291.835.300,00	11,28	
Faculdade de Medicina de Jundiaí	115.410.700,00	4,46	
Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF	9.765.000,00	0,38	
Fundação Casa da Cultura e Esportes	3.571.000,00	0,14	
Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS	33.145.000,00	1,28	
Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE	4.006.000,00	0,15	
Escola de Gestão Pública de Jundiaí - EGP	2.261.900,00	0,09	
Fundação Serra do Japi	1.006.500,00	0,04	
<b>TOTAL</b>	<b>2.587.221.500,00</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

### 3) – DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

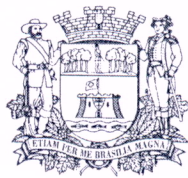
FUNÇÃO DE GOVERNO	VALOR (R\$)	%
TRABALHO	21.300,00	0,0008
COMUNICAÇÕES	29.000,00	0,0011
INDÚSTRIA	31.000,00	0,0012
DIREITOS DA CIDADANIA	1.136.000,00	0,0439
COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.574.700,00	0,10
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3.609.900,00	0,14
AGRICULTURA	5.387.200,00	0,21
HABITAÇÃO	11.150.100,00	0,43
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	19.960.000,00	0,77
CULTURA	24.772.400,00	0,96
SANEAMENTO	27.077.700,00	1,05



LEGISLATIVA	37.000.000,00	1,43
DESPORTO E LAZER	45.783.300,00	1,77
ASSISTÊNCIA SOCIAL	51.830.700,00	2,00
SEGURANÇA PÚBLICA	85.963.800,00	3,32
ENCARGOS ESPECIAIS	94.592.400,00	3,66
GESTÃO AMBIENTAL	167.414.800,00	6,47
ADMINISTRAÇÃO	237.470.300,00	9,18
URBANISMO	251.847.500,00	9,73
PREVIDÊNCIA SOCIAL	299.173.900,00	11,56
SAÚDE	593.219.200,00	22,93
EDUCAÇÃO	627.176.300,00	24,24
<b>TOTAL</b>	<b>2.587.221.500,00</b>	<b>100,00</b>

#### 4) – DESPESAS POR PROGRAMA DE GOVERNO

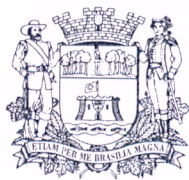
PROGRAMA DE GOVERNO	VALOR (R\$)	%
CIDADE INTELIGENTE	35.000,00	0,001
MORADIA DIGNA	7.399.000,00	0,29
CIDADE COMPETITIVA	11.622.100,00	0,45
EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR	15.091.400,00	0,58
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	19.960.000,00	0,77
PLURALIDADE CULTURAL	23.298.600,00	0,90
MEIO AMBIENTE PROTEGIDO	23.947.900,00	0,93
PROCESSO LEGISLATIVO	37.000.000,00	1,43
CIDADE ACOLHEDORA	43.040.700,00	1,66
PACTO PELO ESPORTE E VIDA SAUDÁVEL	46.325.300,00	1,79
ENSINO SUPERIOR	59.433.000,00	2,30
CIDADÃO PROTEGIDO	85.963.800,00	3,32
ENCARGOS GERAIS	94.422.400,00	3,65
MOBILIDADE EFICIENTE	128.732.800,00	4,98
EDUCAÇÃO INFANTIL: PROTAGONISTA PARA A VIDA	229.820.800,00	8,88
ENSINO FUNDAMENTAL: BASE PARA O CONHECIMENTO	262.233.700,00	10,14
CIDADE LIMPA	286.460.800,00	11,07



PACTO PELA SAÚDE	599.176.600,00	23,16
GESTÃO EFICIENTE E RESPONSÁVEL	613.257.600,00	23,70
<b>TOTAL</b>	<b>2.587.221.500,00</b>	<b>100,00</b>

Dentre as projeções das despesas estimadas para o exercício financeiro de 2020 encontramos a destinação do percentual de R\$ 2.356.678.800,00 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e setenta e oito mil e oitocentos reais) ou 91,09% (noventa e um inteiros e nove centésimos percentuais) para a manutenção da máquina administrativa e de serviços; R\$ 176.379.700,00 (cento e setenta e seis milhões, trezentos e setenta e nove mil, setecentos reais) ou 6,82% (seis inteiros e oitenta e dois percentuais) para os investimentos na área municipal; R\$ 34.203.000,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e três mil reais) ou 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos percentuais) para amortização da dívida e R\$ 19.960.000,00 (dezenove milhões, novecentos e sessenta mil reais) ou 0,77% (setenta e sete centésimos percentuais) para reserva de contingência.

No quadro que apresenta as despesas municipais por função de governo, temos que o mesmo nos mostra de uma maneira simplificada o percentual de 24,24% (vinte e quatro inteiros e vinte e quatro centésimos percentuais) a ser aplicado na Educação. Para obtermos o percentual previsto na Constituição Federal (artigo 212), temos que nos reportar às fls. 277/279, que nos mostra quais receitas resultantes de impostos que irão compor o valor necessário à composição do índice correto. De sua análise temos que o percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino ficará em 30,51% (trinta inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais), acima, portanto, do que determina a legislação que preceitua que todos os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Salientamos, também, que o percentual a ser aplicado com gastos na Saúde ficará em torno de 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos percentuais) - fls. 279 - verso - ficará acima do que dispõe os ditames constitucionais, que exigem uma aplicação de no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de determinados impostos e de transferências para manutenção dos gastos com a Saúde (Emenda Constitucional n. 29/00).

A proposta autoriza, em seu artigo 4º, o Chefe do Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 4,0% (quatro por cento) do total das despesas fixadas para o exercício financeiro de 2020, valor este que poderá, se concretizado, acrescer ao orçamento a importância de R\$ 103.488.860,00 (cento e três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e oitocentos e sessenta reais). Este acréscimo somente poderá ocorrer se o mesmo atender ao disposto no artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

O crédito adicional suplementar acima referido está regulamentado através item I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64:-

**“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:**

**I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas às disposições do art. 43; e**

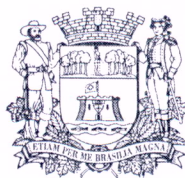
**II – .....**

**§ 1º .....**

**§ 2º .....**

**§ 3º .....**”





E para a cobertura dos créditos deverá ser observado o § 1º do artigo 43 da mesma Lei:-

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

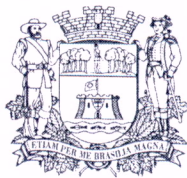
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas.

§ 3º – Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins desse artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º – Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.



O limite acima fixado não se aplica, conforme previsto no §1º do artigo 4º do presente projeto de lei, aos remanejamentos de dotações que não alterem o valor global de cada projeto ou atividade, conforme estabelece o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal que diz o seguinte:-

**“Art. 167 – São vedados:-**

I – (.....);

II – (.....);

III – (.....);

IV – (.....);

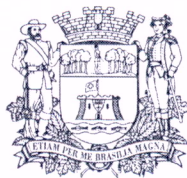
V – (.....);

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – (.....);

VIII – (.....);

IX – (.....);



X – (.....);

XI – (.....);

§ 1º – (.....);

§ 2º - (.....);

§ 3º - (.....) e

§ 4º - (.....)

Ainda existe a previsão de exclusão de alguns tópicos do limite previsto para a abertura de créditos adicionais, conforme previsão contida nos §§ 2º e 3º do artigo 4º do presente projeto de lei.

Dentro da mensagem do Projeto de Lei encontramos, em atendimento a diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal as estimativas, a saber:-

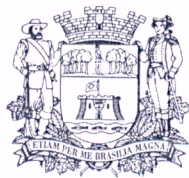
1) - art. 4º, § 2º inc. V – da Lei de Responsabilidade Fiscal – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - 2020 (fls. 269), onde está apresentada a estimativa de Isenções e Remissões de Tributos assim discriminadas:-

I.P.T.U. – R\$ 4.232.130,14

TAXA COLETA DE LIXO – R\$ 2.728.908,83

ITBI – R\$ 1.617.881,12

TAXAS – R\$ 2.830.328,46

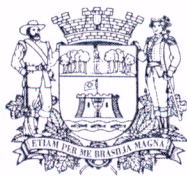


2) art. 53, inc. III – da Lei de Responsabilidade Fiscal – De acordo com os dados elaborados pelo Executivo, referentes ao 4º Bimestre do presente exercício, temos que o Resultado Primário (doc. anexo) situa-se na ordem de R\$ 121.492.121,45 (superavit primário). O Resultado primário é a diferença entre as receitas primárias e despesas primárias. Sua apuração demonstra a capacidade do órgão público no pagamento dos serviços da dívida (juros e outros encargos), contribuem na redução do estoque total da dívida líquida. O Resultado Nominal (doc. anexo) situa-se na ordem (-R\$ 72.593.788,51), não incluindo órgão Previdenciário e R\$ 1.008.812.489,11, incluindo órgão previdenciário.

O Resultado Nominal demonstra a variação do saldo da dívida líquida acumulada até o último quadrimestre em relação ao saldo da dívida líquida em 31/12/2018. Nos dois resultados apresentados (um considerando o órgão previdenciário e o outro não), podemos observar um acréscimo no saldo da dívida fiscal líquida no 4º bimestre de 2019 em relação ao saldo da dívida líquida em 31/12/2018. Essa variação no resultado nominal demonstra um aumento nas dívidas públicas devido às operações de crédito realizadas, autorizadas por lei, como por exemplo, o FINISA da Caixa Econômica Federal para a aquisição de veículos e equipamentos e elaboração de projetos e obras de infraestrutura (Lei nº 9.149/2019) e BNDES para ações visando a melhoria na segurança pública do município (Lei nº 9245/2019).

3) art. 53, inc. I – da Lei de Responsabilidade Fiscal - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, previsão para o exercício financeiro de 2020 (R\$ 2.148.214. 100,00) conforme fls. 268 (verso);

4) art. 55, inc. I, alínea “a” – Demonstrativo das Despesas com Pessoal do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício



financeiro de 2020 será de 45,70% sobre a Receita Corrente Líquida, incluindo-se aí o índice previsto para despesas com inativos, conforme Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO, anexo ao presente (fls. 268-verso); e

5) – o Demonstrativo de Dívida da Administração Direta (Divida Consolidada Líquida) (fls. 276), nos mostra que o saldo devedor apurado até 31 de agosto de 2019, encontra-se no montante de R\$ 338.407.330,24 (trezentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) encontrando-se, portanto, dentro dos limites fixados, para os municípios, através do inc. II, do Art. 3º, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, que estabelece:

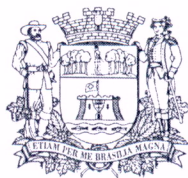
“

I – (.....);

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

**Parágrafo único – Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”.**

Portanto, diante do apresentado através do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Orçamento Fiscal e da Seguridade Fiscal (fls. 268 - verso) previsto para o exercício financeiro de 2020 (R\$ 2.148.214.200,00), o limite da dívida para o município de Jundiaí poderá chegar até o valor de



R\$ 2.577.857.040,00 (dois bilhões, quinhentos e setenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e quarenta reais).

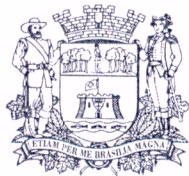
Às fls. 276 - verso da propositura temos que foram alocados R\$ 65.702.400,00 (sessenta e cinco milhões, setecentos e dois mil e quatrocentos reais) para o pagamento de Serviço da Dívida (juros e amortizações) o que totalizam 2,54% do orçamento total, e para o pagamento de Requisitórios Judiciais da Administração Direta foram destinados R\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais).

Diante do acima apresentado entendemos que o presente Projeto de Lei atende as disposições contidas na Constituição Federal; na Lei de Responsabilidade Fiscal; na Lei Orgânica do Município; na Lei municipal n. 9.251, de 18 de julho de 2019 (LDO 2020), bem como encontra-se em consonância com a Lei nº 8.862, de 16 de novembro de 2017 (PPA 2018-2021). Além disso, o mesmo encontra amparo na Lei que institui as normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Quanto à possibilidade de apresentação de emendas ao presente projeto, devemos dizer que este fato poderá ser perfeitamente realizado, desde que se observe o disposto na Constituição Federal, art. 166, § 3º, que disciplina a matéria conforme transcrevemos abaixo:

**“Art. 166 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.**

§ 1º - (.....);



I – (.....);

II – (.....);

§ 2º - (.....);

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) – dotações para pessoal e seus encargos;
- b) – serviço da dívida;

c) – transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

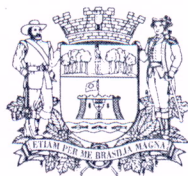
III – sejam relacionadas:

- a) – com a correção de erros ou omissões; ou
- b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - (.....);

§ 5º - (.....);

§ 6º - (.....);



§ 7º - (.....) e

§ 8º - (.....)".

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 09 de outubro de 2019

  
ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

  
ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA  
Assessor de Serviços Técnicos